



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Sentença de Convolção em Falência

Autos nº 0001986-37.2025.8.16.0019

I. Relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em 23/01/2025.

2. O juízo determinou a realização de constatação prévia (**mov. 37**), após a apresentação de emendas à inicial pelas autoras.

3. Realizada a constatação prévia (**mov. 48**).

4. Em 06 de maio de 2025 (**mov. 53**) foi deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

5. O juízo homologou a proposta de honorários do administrador judicial (**mov. 131**).

6. O plano de recuperação judicial foi apresentado no **mov. 149**.

7. O administrador judicial apresentou lista de credores, a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; e os relatórios de análises dos créditos (**mov. 150**), assim como relatório sobre o plano de recuperação judicial (**mov. 172**).

8. Foram publicados os editais sobre o plano e sobre o relatório de credores apresentado pelo administrador judicial (**mov. 156 e 157**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

9. Restou certificada a ausência de objeções ao plano **(mov. 179)**.

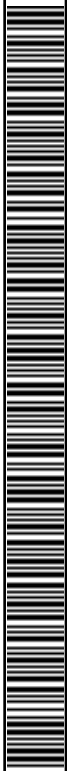
10. Ao **mov. 181**, o juízo determinou a intimação do administrador judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado e a intimação das recuperandas para apresentar as certidões a que aludem o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

11. Petição das recuperandas requerendo o parcelamento dos débitos de consumo de energia **(mov. 189)**, que restou indeferido pelo juízo **(mov. 192)**. Na mesma oportunidade, consignou-se: i) a inércia das recuperandas quanto à apresentação das certidões fiscais; ii) que não seria prorrogado o *stay period*, considerando a postura das devedoras em relação ao processo; iii) a determinação para que o administrador judicial promovesse vistoria presencial nas dependências das autoras, a fim de verificar ocorrência de esvaziamento patrimonial.

12. O administrador judicial informou que, após o decurso do prazo, duas impugnações ao quadro-geral de credores foram ajuizadas, de modo que resta prejudicada a apresentação do quadro-geral consolidado **(mov. 194)**. Ainda, informou que as recuperandas não tem efetuado o pagamento de seus honorários e tem deixado de apresentar documentos necessários para produção dos RMAs.

13. As recuperandas solicitaram prazo para apresentação das certidões fiscais **(mov. 196)**.

14. O administrador judicial apresentou parecer após vistoria realizada, indicando que constatou o regular o funcionamento das Recuperandas, não tendo identificado na vistoria nenhuma hipótese de esvaziamento patrimonial previsto no art. 73, VI da Lei 11.101/2005 **(mov. 200)**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

15. O juízo suspendeu a determinação de apresentação do quadro-geral de credores consolidado e determinou a intimação das autoras para comprovar o pagamento dos honorários do administrador judicial (**mov. 204**).

16. As recuperandas informaram o pagamento dos honorários (**mov. 208**).

17. O juízo determinou novamente que as autoras apresentassem as certidões (**mov. 214 e 220**).

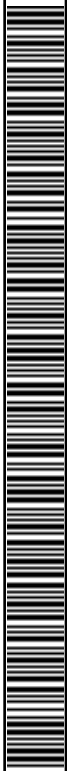
18. O administrador judicial informou que ajustou com as recuperandas acerca dos pagamentos de seus honorários (**mov. 223**).

19. As recuperandas solicitaram dilação de prazo para apresentação das certidões (**mov. 224**), o que foi deferido pelo juízo, pelo derradeiro prazo de 15 dias, advertindo sobre a possibilidade de sobrestamento do feito e suspensão da recuperação (**mov. 227**).

20. As recuperandas renunciaram aos prazos (**movs. 231 e 232**) e apresentaram petição ao **mov. 235**, em que alegam o agravamento da crise por motivos externos, impactando diretamente a manutenção das atividades empresariais, de modo que a empresa se encontra há 20 dias sem nenhum faturamento. Diante disso, solicitou:

- 1. O recebimento da presente manifestação, com a devida consideração dos fatos supervenientes de natureza extraordinária;*
- 2. O reconhecimento de que a agravamento da crise decorre de evento externo imprevisível, alheio à gestão da Recuperanda;*
- 3. A apreciação, por Vossa Excelência, das medidas cabíveis diante da inviabilidade momentânea das atividades empresariais, inclusive quanto à eventual suspensão, reavaliação ou outras providências adequadas no âmbito do processo de recuperação judicial;*
- 4. A juntada dos documentos comprobatórios anexos (comunicados de mercado, registros de preços e manifestações comerciais).*

21. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Estadual Empresarial (**mov. 241**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

22. O juízo determinou que o administrador judicial analisasse o pedido, a luz do art. 73, inc. VI e § 3º da Lei 11.101/05, em 5 (cinco) dias, fazendo um apanhado dos RMAs apresentados até então, bem como da situação atual das recuperandas e do agravamento da crise alegado. Na sequência, determinou vista dos autos às recuperandas e ao Ministério Público (**mov. 249**).

23. O administrador judicial: a) apresentou Relatório Circunstanciado dos presentes autos, incluindo o relatório dos incidentes processuais e relatório de movimentações processuais anexos; b) apresentou parecer acerca da situação operacional, financeira e patrimonial das Recuperandas; c) opinou pela decretação da falência das Recuperandas, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, em razão da interrupção de suas atividades empresariais e da ausência de fluxo de caixa capaz de sustentar a continuidade da operação.

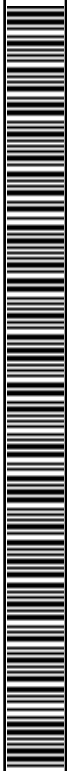
24. As recuperandas, ao **mov. 256**, informaram que não se opõem ao parecer apresentado pela Administração Judicial, concordando com a convalidação em falência, colocando-se à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e dos credores para fornecer todas as informações e documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.

25. O Ministério Público apresentou parecer também opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência (**mov. 260**).

26. Pedido de habilitação nos autos formulado por credor (**mov. 263**).

27. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

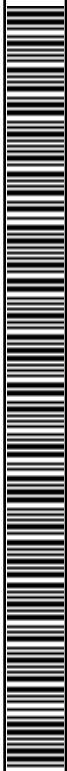
28. O Poder Judiciário reconhece a relevância do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, sem desconsiderar que o exercício da atividade empresarial está intrinsecamente sujeito aos riscos próprios do mercado. Nessa perspectiva, o insucesso do empreendimento, por si só, não configura circunstância apta a ensejar qualquer juízo de censura.

29. A crise econômico-financeira da empresa pode decorrer de múltiplos fatores, de natureza econômica, mercadológica, gerencial ou mesmo de circunstâncias pessoais que repercutam sobre a condução da atividade empresarial. Trata-se de evento inerente ao exercício da empresa, cuja possibilidade deve ser assumida por todo empresário ao ingressar na atividade econômica. Nesse contexto, a capacidade de administrar, enfrentar e superar situações de crise constitui elemento revelador da eficiência da gestão empresarial.

30. Nesse contexto, conclui-se que a falência — compreendida como o encerramento da atividade empresarial em crise, mediante a realização do ativo para satisfação do passivo — representa, sob os aspectos econômico e social, a solução mais adequada para a empresa inviável.

31. A falência funciona como um motor da seletividade econômica, na medida em que permite realocação dos fatores de produção com vistas ao surgimento de novas técnicas, melhores preços e mais eficiência. Esses avanços beneficiam tanto o empreendedor quanto o conjunto de interesses sociais vinculados à empresa.

32. Nessa linha, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que a preservação da empresa não se impõe a qualquer custo, sendo legítima decretação da falência como forma de proteger o próprio sistema





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

produtivo e viabilizar a tutela do crédito e a realocação eficiente de recursos (**REsp n. 2.054.386/SP; REsp n. 1.751.300/SP; REsp n. 1.299.981/SP**)¹.

33. No caso concreto, o administrador judicial manifestou-se ao **mov. 253** informando que constatou a efetiva inviabilidade de retomada da atividade empresarial pelas recuperandas.

34. Vale transcrever parte da manifestação em que o administrador judicial relata a atual situação vivenciada pelas recuperandas:

“Cumpre destacar que, na manifestação de mov. 235.1, as Recuperandas haviam comunicado apenas a possibilidade de eventual suspensão das atividades empresariais, sem, contudo, confirmar a efetiva paralisação operacional da empresa.

¹ RECURSO ESPECIAL. CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. 3. A convocação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 2.054.386/SP; Min. Moura Ribeiro; 3ª Turma; Dj. 17/4/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolveu a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexequível. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurssais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convocação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ: REsp n. 1.751.300/SP; Min. Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; Dj. 17/12/2019)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentados foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. [...] 6- Recurso especial não provido. (STJ: REsp n. 1.299.981/SP; Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma; Dj. 11/6/2013.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Todavia, diante dos esclarecimentos prestados na reunião realizada em 03/06/2026, às 13h00, somados às informações anteriormente apresentadas nos autos, verifica-se que o cenário atual ultrapassa uma mera crise momentânea de fluxo de caixa, revelando efetiva inviabilidade de retomada da atividade empresarial.

Com efeito, as próprias Recuperandas reconheceram a inexistência de operação produtiva, a dispensa integral dos funcionários, a impossibilidade de restabelecimento das atividades na unidade fabril, a ausência de capital de giro, a inexistência de crédito disponível no mercado e a incapacidade de retomada das atividades econômicas.

Diante desse contexto, resta evidenciado que a situação inicialmente apresentada como mera possibilidade de suspensão das atividades empresariais efetivamente se concretizou no encerramento das operações de forma integral.”

35. Na sequência, o auxiliar do Juízo passa a analisar a viabilidade da continuidade do processo de recuperação judicial à luz dos objetivos consagrados na Lei n.º 11.101/2005, considerados os elementos fáticos constantes dos autos e o atual cenário da recuperanda, concluindo nos seguintes termos:

“No caso em análise as Recuperandas estão com suas atividades empresariais integralmente paralisadas, sem produção, faturamento, empregados ativos ou qualquer fluxo de caixa capaz de sustentar a operação, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. As diligências da Administração Judicial e os contatos com os representantes confirmaram que os estabelecimentos permanecem fechados e sem atividade operacional.

A supressão do principal fluxo de faturamento e a inexistência de capital de giro inviabilizam a aquisição de matéria-prima e a retomada da produção, mantendo a empresa sem condições de receber novos pedidos. Ainda que haja relato de redução recente no custo de insumos, tal circunstância revela-se insuficiente diante da falta de recursos para operacionalizar qualquer retomada.

Dessa forma, restam ausentes os pressupostos que justificam a continuidade do procedimento recuperacional e a preservação da fonte produtora, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, visto que não há perspectiva concreta de retomada das operações nem de preservação de empregos ou da própria atividade econômica.

Pelo exposto, e diante da inexistência de fluxo de caixa e de condições mínimas para o prosseguimento da recuperação, a Administração Judicial opina pela decretação da falência das Recuperandas, com fundamento no art. 73, § 3º, da Lei 11.101/2005.”.

36. As recuperandas, igualmente, consignaram que, diante do agravamento da crise econômico-financeira, da necessidade de paralisação das atividades produtivas, da insuficiência de matéria-prima para a manutenção das





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

operações, da ausência de novos pedidos comerciais e do comprometimento integral da capacidade de geração de caixa, tornou-se inviável o soerguimento da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações inerentes ao processo recuperacional, razão pela qual não se opõem à convolação da recuperação judicial em falência (**mov. 256**).

37. Corroborar ainda com tal conclusão o parecer do Ministério Público apresentado ao **mov. 260**.

38. Extrai-se dos autos, portanto, quadro fático incontroverso: (i) a paralisação integral e definitiva da produção, com estabelecimentos fechados e fornecimento de energia elétrica interrompido, sem possibilidade de religação, ante a quebra de contrato com a fornecedora; (ii) a dispensa da totalidade dos empregados, com rescisão de todos os contratos de trabalho; (iii) a ausência de capital de giro, de crédito disponível no mercado e de novos pedidos comerciais; (iv) o patrimônio líquido negativo e crescente de ambas as devedoras e (v) o reconhecimento expresso das próprias devedoras quanto à impossibilidade de retomada das atividades e de cumprimento das obrigações inerentes ao processo recuperacional.

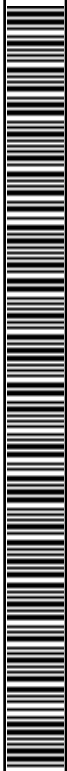
39. O presente caso se subsume à hipótese do art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

40. Isso porque o administrador judicial e as próprias devedoras indicaram, de forma convergente, a inexistência de fluxo de caixa — atual ou projetado — apto a sustentar a manutenção das atividades, tampouco foram reservados bens ou direitos capazes de fazê-lo, encontrando-se a operação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

integralmente encerrada. Resta, assim, caracterizada a liquidação substancial da empresa, em prejuízo, inclusive, dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

41. Não se olvida a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as hipóteses de convolação arroladas no art. 73 da Lei 11.101/2005 são taxativas e de interpretação restritiva, vedada a decretação da quebra com fundamento em meras conjecturas (REsp n. 1.707.468/RS, 3ª Turma, DJe 08/11/2022). Todavia, o presente caso não envolve prognóstico ou antecipação de descumprimento futuro, já que a cessação das atividades é fato consumado, que foi constatado pelo auxiliar do juízo em diligências, registro fotográfico e reunião com os sócios, bem como resta documentado nos relatórios mensais de atividades e confessado pelas devedoras nos autos.

42. A convolação em falência encontra reforço, ainda, na leitura sistemática dos arts. 47 e 75 da Lei 11.101/2005, em que se verifica que, desaparecida a fonte produtora — sem atividade, empregos ou perspectiva concreta de retomada —, não subsiste o pressuposto material do regime recuperacional, impondo-se a liquidação célere e ordenada como forma de tutela coletiva do crédito e de realocação eficiente dos ativos. Ademais, a anuência expressa das devedoras (**mov. 256**), que reconhecem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e concordam com a quebra, equivale, na substância, à confissão do estado de insolvência de que trata o art. 105 da mesma lei, afastando qualquer alegação de surpresa ou de violação ao contraditório.

43. É também nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Convolução da recuperação judicial em falência – Insurgência das recuperandas contra decisão que decretou a falência com fundamento no inadimplemento dos honorários da administradora judicial, ausência de regularidade fiscal e inércia no fornecimento de documentação contábil essencial – Descabimento – Inadimplência da remuneração da auxiliar do juízo que compromete o regular processamento da recuperação, por se tratar de figura indispensável à fiscalização da atividade e à tutela do interesse dos credores – Ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou de comprovação eficaz de regularização fiscal, à luz da disciplina introduzida pela Lei nº





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

14.112/2020 – **Paralisação das atividades empresariais e omissão reiterada no cumprimento dos deveres de informação e cooperação que evidenciam a inviabilidade da recuperação – Princípio da preservação da empresa que não ampara a manutenção de sociedade empresária sem efetiva perspectiva de superação da crise** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014308-02.2026.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 17/04/2026; Data de Registro: 17/04/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **INATIVIDADE EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda. contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Fundação Balancins Ltda. e outras, fixou prazo para retomada das atividades sob pena de falência. A credora alega que as recuperandas não cumpriram as obrigações do plano de recuperação, especialmente o pagamento dos créditos trabalhistas da Classe I. Argumenta que a ausência de atividade empresarial inviabiliza a recuperação e prolonga o sacrifício dos credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) verificar se o descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, justifica a convalidação em falência; (ii) avaliar se a ausência de atividade empresarial e a situação de inatividade das recuperandas configuram insolvência e desinteresse na manutenção da atividade econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR O processo de recuperação judicial tem como objetivo criar condições para a superação da crise da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. A recuperanda deve cumprir satisfatoriamente suas obrigações, conforme o plano aprovado. O descumprimento do plano, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é incontroverso. A legislação prevê a convalidação em falência em caso de descumprimento, independentemente de pedido dos credores, conforme art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. **A ausência de atividade empresarial e o estado de abandono do estabelecimento indicam insolvência e inviabilidade econômica, também a justificar a convalidação em falência.** IV. DISPOSITIVO Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040020-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INATIVIDADE EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por empresas em recuperação judicial (Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.) contra decisão de primeiro grau que convolou o processo de recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 73, IV e VI, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Lei nº 11.101/2005. A decisão recorrida baseou-se em inatividade empresarial, descumprimento do plano de recuperação judicial (PRJ) e esvaziamento patrimonial das agravantes, resultando em prejuízo aos credores e à Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões centrais em discussão: (i) determinar se a inatividade empresarial das agravantes inviabiliza a continuidade do processo de recuperação judicial; (ii) verificar se o descumprimento de obrigações essenciais previstas no plano de recuperação judicial justifica a convalidação em falência; (iii) avaliar se o esvaziamento patrimonial das empresas caracteriza liquidação substancial em prejuízo dos credores, nos termos do artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. A inatividade empresarial das agravantes, constatada pela ausência de atividades econômicas, faturamento, quadro de funcionários e registros contábeis, demonstra inviabilidade econômica e impossibilita o cumprimento dos objetivos do processo de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a recuperação judicial deve ser destinada a empresas viáveis, sendo vedada a manutenção de processos em que a continuidade das atividades seja inviável, conforme decidido no REsp nº 1700487/MT e AgInt no REsp nº 1893702/SP. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10166274520248110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024)

44. Registro, por fim, que o contraditório foi integralmente observado e que é desnecessária deliberação assemblear, pois não se trata da hipótese do art. 73, inciso I, da Lei 11.101/2005, decorrendo a convalidação diretamente da incidência das hipóteses legais acima analisadas.

III. DISPOSITIVO:

45. Expostas estas razões, com fulcro no **artigo 73, inciso VI e § 3º, combinado com os artigos 47, 75 e 105, todos da Lei 11.101/2005**, convolo a recuperação judicial em falência e decreto, na data e horário da publicação desta sentença, a falência de:

a) TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 24.832.070/0001-74, com sede na Rua Professora Laura Pacheco Bastos, 350, Barracão B, Industrial – 85.045-795, na Cidade de Guarapuava, Paraná;

b) WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 42.567.038/0001-90, com sede na Rua Professora Laura Pacheco Bastos, 350, Barracão B, Industrial – 85.045-795, na Cidade de Guarapuava, Paraná.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

46. Na forma do art. 99, inc. II da LRF, fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto, cabendo ao administrador judicial certificar a data mais antiga.

III.1. Providências imediatas:

47. As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas **imediatamente** pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas.

48. Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

49. Promova-se, **com urgência**, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome das falidas, abrangendo os últimos cinco anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários do último ano), RENAJUD (consulta de circulação), CDA-JUD, CNIB, SREI, SNIPER, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJUD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRED).

50. Promova-se, **com urgência**, a comunicação do Administrador Judicial e do leiloeiro por qualquer meio idôneo disponível, com confirmação de recebimento, encaminhando cópia desta decisão. A serventia deverá certificar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ciência de ambos. Elabore-se, na mesma oportunidade, o respectivo termo de compromisso.

51. Oficie-se, com cópia desta sentença:

i) ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de todos os processos judiciais ativos em que figurem como parte as empresas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 24.832.070/0001-74, e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 42.567.038/0001-90, tendo em vista a decretação de sua falência;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

ii) ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem, no prazo de quinze dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados às empresas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 24.832.070/0001-74, e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 42.567.038/0001-90, indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado;

iii) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência na ficha cadastral das empresas falidas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 24.832.070/0001-74, e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 42.567.038/0001-90, nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

iv) às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados às sociedades falidas. Promova-se a habilitação dessas entidades no PROJUDI, como terceiros interessados;

v) às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as falidas, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma;

vi) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência das empresas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 24.832.070/0001-74, e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 42.567.038/0001-90, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome das falidas no Sistema Financeiro Nacional.

52. Expeça-se mandado intimação com urgência. Ao Senhor Oficial de Justiça para intimar a falidas, na pessoa de seu sócio administrador, a fim de que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente as obrigações previstas no art. 99, inciso VI, e no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

53. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

III.2. Demais providências:

54. Permanece como Administradora Judicial Fatto Administração Judicial, sob a responsabilidade de Natália Salça (OAB/PR 55.245), que deverá comparecer ao estabelecimento, munida de cópia desta sentença, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento das seguintes diligências:

- a) proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial;
- b) recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso;
- c) contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório;
- d) identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio;
- e) comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;
- f) comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g) tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança;
- h) verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

i) comparecer às agências bancárias com as quais a falida mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas;

j) fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais;

l) contatar o leiloeiro para, em parceria, promover os atos de arrecadação, guarda, depósito e avaliação, da forma mais conveniente e eficiente para a massa falida;

55. Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

56. Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do mesmo artigo, devendo constar o prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º. Os pedidos deverão tramitar em autos apartados.

57. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores.

58. O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191.

59. Para fins do art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias prorrogáveis por igual período, apresentar relatório circunstanciado. Para tanto, deverá: i) examinar e dar extrato nos livros contábeis; ii) averiguar e certificar a ocorrência de atos passíveis de revogação ou ineficácia, nos termos dos arts. 129 e 130 da LREF; iii) resumir as informações relevantes obtidas pelos sistemas indicados no item 49;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

iv) apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos dos arts. 82, 82-A e 168 a 178 da LREF; v) investigar eventual dilapidação, desvio ou esvaziamento patrimonial, cotejando os documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial com a situação patrimonial atual, na forma do art. 51; vi) examinar os extratos bancários, dentre outros documentos, para averiguação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com vistas à eventual desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da LREF.

60. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na condição de auxiliar do juízo, o Administrador Judicial fica investido dos poderes necessários para fiscalizar, diligenciar e dar cumprimento às ordens contidas nesta sentença, podendo notificar formalmente eventuais descumpridores.

61. Verificada qualquer resistência, deverá comunicar imediatamente este juízo, que requisitará oficial de justiça e, se necessário, força policial para garantir o cumprimento, inclusive com arrombamento, na forma dos arts. 536, §1º, e 846 do CPC c/c art. 99 da Lei n. 11.101/2005. O descumprimento injustificado de ordem judicial sujeitará o responsável à multa de R\$ 10.000,00 por ato de resistência, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência (art. 330 do CP).

III.3. Da estruturação da equipe falimentar:

62. A Lei n. 11.101/05 autoriza o administrador judicial a valer-se de auxiliares e prestadores de serviços para o adequado cumprimento das atribuições que lhe são cometidas. As atividades inerentes à falência – especialmente arrecadação, guarda, avaliação e realização de ativos – exigem dispêndio significativo de tempo, estrutura e recursos. Tais despesas, via de regra, são suportadas pela massa falida, o que impõe ao juízo o dever de estruturar o procedimento de modo racional, evitando a indevida compressão do ativo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

disponível e a consequente oneração excessiva dos credores, já prejudicados pelo inadimplemento do devedor.

63. Com essa finalidade, revela-se medida adequada a nomeação antecipada de leiloeiro habilitado, com atribuição de funções preparatórias e conexas à futura alienação dos ativos, nos termos do Decreto n. 21.981/32. A centralização dessas atividades em profissional especializado contribui para maior eficiência operacional, redução de custos de transação e melhor coordenação entre arrecadação e realização do ativo.

64. Nos termos do art. 22, III, “h”, do art. 108, §1º, e do art. 142, §2º-A, III, da Lei n. 11.101/05, o leiloeiro atuará como auxiliar do administrador judicial nas fases de arrecadação, avaliação, guarda, depósito e realização dos bens da massa. Sua atuação terá natureza instrumental e técnica, permanecendo o administrador judicial responsável pela condução do processo e pelas decisões estratégicas submetidas ao controle deste juízo².

65. Como contraprestação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da alienação dos bens da massa, percentual compatível com a praxe

² Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade: a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes; b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da coisa; [...] f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreçados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

judicial e com o art. 24 do Decreto n. 21.981/32. As despesas ordinárias inerentes à preparação do leilão, inclusive aquelas relacionadas à arrecadação, guarda provisória, avaliação e publicidade regular, consideram-se abrangidas pela comissão ora fixada. Despesas extraordinárias somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização judicial, ficando eventual reembolso condicionado à comprovação de necessidade, adequação e economicidade, nos termos dos arts. 22, f, e 40 do referido decreto.

66. A comissão de 5% somente se revela proporcional porque a atuação do leiloeiro, no contexto da falência, não se limitará ao ato formal de alienação. Se incidisse exclusivamente sobre a realização da hasta pública, desacompanhada das atividades preparatórias e transversais ora atribuídas, instaurar-se-ia evidente assimetria quando comparada ao regime de remuneração do administrador judicial. Este, cujo teto remuneratório é de até 5% sobre o valor dos ativos, exerce atribuições amplas, contínuas e de elevada complexidade ao longo de todo o processo falimentar. A extensão funcional conferida ao leiloeiro preserva, assim, a proporcionalidade interna do sistema, assegurando correspondência entre remuneração, atribuições e responsabilidade.

67. A nomeação do leiloeiro não implica delegação das funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, ficando sujeito à sua orientação, coordenação e comando.

68. Para os fins indicados, **nomeio o leiloeiro PAULO NAKAKOGUE** - <https://www.nakakogueleiloes.com.br/> - que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

69. Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Helcio Kronberg.

70. O leiloeiro auxiliará o administrador judicial, no que couber, na elaboração do auto de arrecadação, observadas as formalidades do art. 110 da LREF.

71. As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes.

72. O plano de realização de ativos deverá conter: i) definição da forma e modalidade de realização do ativo (art. 140 e 142); ii) resumo do auto de arrecadação (art. 110), minutas de editais para publicação (art. 142, IV); iii) as condições da realização do ativo (art. 880, 1º do CPC); iv) os prestadores de serviço necessários à sua execução (art. 22, inc. I, h e art. 142, §2º-A, III); v) um calendário com a programação dos atos, incluindo campanha publicitária e ampla divulgação, até sua finalização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; vi) qualquer outra informação ou dado que o leiloeiro e o administrador judicial entendam relevantes.

P.R.I.³

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
MAGISTRADO

³ PDF5

